

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

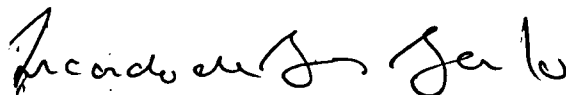
PROCESSO Nº : 10907.000096/94.19
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.496
RECURSO Nº : 118.223
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Mandado de Segurança - Renúncia às instâncias administrativas - É automática - Auto de Infração legalmente declarado.
Arts. 142, 145 e 151 do CTN; Art. 7º, I do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e no mérito, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Presidente em Exercício



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator



Maria Santos de Sá Araujo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.223
ACÓRDÃO Nº : 302-33.496
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com o Auto de Infração de fls. 01, protocolizado em 17/02/94, que vem exigir um crédito tributário total de 68.962,28 UFIR, sendo que 16.507,63 UFIR referem-se ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação; 35.947,02 UFIR, são referentes aos Juros de Mora, calculado até 09/02/94 e 16.507,63, referentes à multa do art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Dec. n. 87.981/82.

O Auto originou-se de ato de revisão de declaração de importação, registrada em 25/06/91, desembaraçada em 26/06/91 e que se refere à importação de "Papel jornal comum, branco, sem linhas d'água", sendo que o importador solicitou, no campo 24 da DI, "o desembaraço da mercadoria (...) com imunidade tributária do imposto sobre produtos industrializados, estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil (Título VI, Capítulo I, artigo 150, inciso VI, letra "d") e processo em mandado de segurança nº. 91.0005775-4".

A Autoridade Fiscal em sua peça de autuação, aponta a "falta de recolhimento do IPI incidente, tendo em vista a importação não estar enquadrada na hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da CF, conforme entendimento da 9a. SRRF e PN/CST no. 24/86". Informa ainda o A.I. que "O contribuinte teve seu pedido de cadastramento como importador de papel imune negado, através do despacho exarado no processo no. 10980-006792/90-12, da DRF Curitiba. Enquadramento correto código NBM/SH 4801.00.0299".

A fls. 07 dos autos consta um comunicado, datado de 11/02/94, assinado pelo Fiscal Autuante, dirigido ao contribuinte, dando conta de que por força de medida liminar "o presente processo fiscal fica com a exigibilidade suspensa, *ex-vi* do disposto no art. 151, inciso IV do CTN", alertando, outrossim que a suspensão da cobrança não interromperia o prazo de impugnação previsto no Dec. n. 70.235/72.

Intimada devidamente a empresa protocolizou sua Impugnação, tempestivamente, em 06.04.94, apresentando, em resumo, os seguintes argumentos em sua defesa:

"O auto de infração é inócuo não gerando nenhum efeito, pois que é nulo. A Inspeção tem conhecimento de que o objeto do auto de infração encontra-se *sub-judice*, conforme comunicado expedido em anexo ao referido auto por essa própria Inspeção.";

RECURSO Nº : 118.223
ACÓRDÃO Nº : 302-33.496

“Assim, já decidiu o Terceiro Conselho de Contribuintes em que a própria Impugnante era parte, conforme adiante transcrito:”;

É transcrita, então, a ementa do Acórdão 301-26984, proferido em sessão de 13.05.92, sendo Recorrente a mesma empresa do presente, da seguinte maneira:

“O artigo 151, IV do CTN é taxativo quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste caso não poderia ser lavrado o Auto de Infração em data posterior à ordem judicial. 2. Acatada a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional no sentido de ser declarada a nulidade do processo.”

“Isto posto, requer a Vossa Senhoria a anulação auto de infração, por ser contrária à lei.”

Em sua decisão, fls. 27, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve o Auto de Infração, **“em todos os seus termos”**, não tomando conhecimento da preliminar de nulidade e determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, com base, em resumo, nos seguintes argumentos:

“Às fls 24/25, encontra-se a sentença proferida pela Seção Judiciária do Paraná que declarou extinto o processo, sem julgamento (do mérito), por erro na identificação da autoridade coatora”;

“(…) é de se transcrever o acórdão no. 203.00.087, editado pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, no qual figura como recorrente a mesma pessoa jurídica mencionada no presente processo: “IPI CATÁLOGOS TELEFÔNICOS (49.11.02.99) - Produto tributado com alíquota zero (0), portanto, fora da imunidade concedida ao papel destinado à impressão de livro, jornal e periódicos.”

“Assim, haja vista a interessada não ter apresentado quaisquer razões de defesa que pudessem modificar o entendimento do fisco, e em face da sentença prolatada no Mandado de Segurança que amparou o desembaraço da já mencionada DI, mantém-se a atuação em todos os seus termos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.223
ACÓRDÃO Nº : 302-33.496

Tempestivamente, a empresa deu entrada em seu Recurso, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 10/01/96, apresentando, em resumo, as seguintes alegações em seu favor:

“Com o desembaraço se deu em 25/06/91, e com a presente autuação, retorna a questão inicial, mesmo porque esta é a posição da Inspeção da Receita Federal em Paranaguá, como faz prova cópia da sentença exarada pelo Meritíssimo Juiz da 8ª. Vara Federal de Curitiba.

Como a questão é de mérito, repita-se, é de se lembrar a decisão definitiva da Suprema Corte que encerra a discussão sobre a controvérsia”.

A seguir é transcrita no Recurso a ementa de decisão atribuída à 1ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por ser longa, leio para meus Ilustres Pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.223
ACÓRDÃO Nº : 302-33.496

VOTO

Do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional fica claro que o efeito suspensivo de medida liminar em mandado de segurança atinge exclusivamente **“a exigibilidade do crédito tributário”**.

Por sua vez o art. 142 também do CTN nos dá uma precisa noção da diferença entre a **“exigibilidade do crédito”** e o **lançamento**, ao preconizar que esta é atividade privativa da autoridade administrativa, **“vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional”**.

Assim, pela simples leitura do texto legal fica evidente que a **“exigibilidade do crédito”** é ação que visa o recolhimento do tributo, é a sua cobrança e o **lançamento** é a atividade anterior que define o que e de quem se deve cobrar, isto é o **“procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”**

Concluindo: por ter a medida liminar em mandado de segurança o efeito de suspender apenas a exigibilidade do crédito, isto é, a sua cobrança, ela não tem o condão de impedir o **lançamento do tributo** atividade **obrigatória e vinculada** à Autoridade Administrativa.

São supedâneos preciosos na matéria tanto o **Parecer PGFN/CRJN/NO. 1.064/93**, da Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto o **Ato Declaratório (Normativo) n.3**, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, de 14.02.96.

Do primeiro transcrevemos o seguinte trecho:

“.....
a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, *ex-vi* do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN, c/c o art. 70., inciso I, do Dec. 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN);

RECURSO Nº : 118.223
ACÓRDÃO Nº : 302-33.496

c) com o advento de decisão judicial favorável à Fazenda Nacional, ou a perda da eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal;
.....”

Do Ato Declaratório (Normativo), acima citado destacamos o contido em sua letra “e”:

“.....e
É irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).”

Assim, no caso, o procedimento da Autoridade Fiscal não colidiu com a lei. Ao contrário seguiu sua letra e sua melhor interpretação. O lançamento foi elaborado e o contribuinte comunicado que sua exigibilidade estava suspensa.

Quanto ao mérito da **imunidade** a Recorrente não se defendeu nem em sua Impugnação nem em seu Recurso, limitando-se a transcrever, a respeito, respectivamente, uma ementa de acórdão do Terceiro Conselho, na defesa e Decisão do STF na peça recursal, sem quaisquer análises ou comentários a respeito.

Por seu turno, a nosso ver corretamente, a Autoridade *a quo* também não abordou esse aspecto em seu *decisum*. Aliás sua ementa, a esse respeito, é clara, abrangendo exclusivamente o aspecto da nulidade levantada:

“Nos termos da NE CSAr/CST/CSF no. 002/92, a propositura de medida judicial não impede o lançamento de ofício, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Extinto o processo judicial sem julgamento do mérito, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal - Ação fiscal procedente”.

Entretanto, para que não reste dúvidas, considero que a Recorrente renunciou às instâncias administrativas, quanto à questão da imunidade, ao submeter à superior decisão da Justiça a análise de seu mérito.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso, tão somente quanto à preliminar de nulidade levantada, para rejeitá-la, não conhecendo do Recurso quanto ao mérito, por ter sido este submetido à decisão da Justiça.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO